



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.722805/2011-41  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-001.484 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RF REFLORESTADORA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PERPETRADO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Cabe ao contribuinte responder por seus próprios atos no âmbito tributário. No caso de autuação baseada em racional que considera haver ocorrido planejamento tributário abusivo em decorrência de regime fiscal utilizado por pessoa jurídica distinta, resta evidente o erro da fiscalização na definição do sujeito passivo da relação tributária.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA SIMULADA, FRAUDULENTO OU DOLOSA. APLICAÇÃO DA REGRAS DO ART. 150, § 4º do CTN.

Se o contribuinte comprova nos autos a ocorrência de pagamento parcial do tributos discutido e ao mesmo tempo estando ausentes condutas tidas como simuladas, fraudulentas ou dolosas, deve ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

PROPÓSITO NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA OPERAÇÃO.

Ausente conduta tida como simulada, fraudulenta ou dolosa, a busca de eficiência fiscal em si não configura hipótese que invalide as operações perpetradas pelo contribuinte e os respectivos efeitos fiscais.

A existência de outras razões de negócio que vão além do benefício fiscal, apenas ratifica a validade e eficácia da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício. O Conselheiro José Carlos acompanhou o Relator pelas Conclusões.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

## Relatório

Por meio dos Autos de Infração, às folhas 588 a 623, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias abaixo indicadas:

<b>Tributo</b>	<b>Valores em Reais</b>
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	17.689.915,12
Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL	3.047.095,06

Sobre esses valores de IRPJ e CSLL foram acrescidos juros de mora e multa de ofício de 150%.

As exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2006.

### 1. Do relato da Fiscalização

No “Termo de Verificação Fiscal” TVF (f. 558 a 587), a Fiscalização acusa a Impugnante de realizar “planejamento tributário” para possibilitar a tributação da receita bruta do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 2.779.645.025 pelo lucro presumido.

Relata a Fiscalização que o grupo Weg, cuja principal empresa desde 1999 era a WEG Indústrias S/A (atual RE Reflorestadora S/A), CNPJ 79.670.501/000135, constituiu

uma empresa denominada Segan Participações Ltda, CNPJ 07.175.725/000160, em 25/10/04, tendo por sócios seus próprios funcionários Alidor Lueders e Dimas Tarcísio Vanin. São os seguintes os dizeres (f. 560):

*A empresa Segan Participações Ltda, CNPJ 07.175.725/000160, estava localizada na Avenida Moema, nº 862, Sala "A", Bairro Indianópolis, em São Paulo, SP, Cep 04077023, com a atividade de holding de instituições não-financeiras.*

*A referida empresa foi constituída com o seguinte quadro societário:*

*Alidor Lueders, brasileiro, CPF 114.466.17904, RG 19/R111496, residente na Rua Adolfo Sacani, 36, Ap. 1102, Centro, Jaraguá do Sul, SC, Cep 89253075. Participação na sociedade: R\$ 4.999,00.*

*Dimas Tarcísio Vanin, brasileiro, CPF 290.799.00982, RG 3/R 438860, residente na Rua Marina Frutuozo, 300, Centro, Jaraguá do Sul, SC, Cep 89251500. Participação na sociedade: R\$1,00.*

*Estes sócios Alidor Lueders e Dimas Tarcísio Vanin da empresa então constituída Segan Participações Ltda, CNPJ 07.175.725/000160 eram, respectivamente, Administrador e Contador da empresa WEG Indústrias S/A ( atual RF Reflorestadora SA), CNPJ 79.670.501/000135.*

[...]

Durante o ano de 2005, o grupo Weg teria preparado, mediante sucessivas alterações societárias, a transferência das atividades da WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora S/A), CNPJ 79.670.501/000135, para a empresa recém constituída, a Segan Participações Ltda, CNPJ 07.175.725/000160, já agora com a denominação de WEG Equipamentos Elétricos S/A, sendo adotada a opção pelo lucro presumido no ano-calendário 2006.

O histórico de faturamento (f. 562) das duas empresas possibilita uma boa visualização dos efeitos tributários:

*A WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora SA), CNPJ 79.670.501/000135, teve o seguinte histórico de faturamento declarado no período de 2002 a 2006:*

WEG Indústrias	2002	2003	2004	2005	2006
CNPJ:					
79.670.501/0001-35	1.278.141.014,03	1.689.797.829,39	2.140.906.083,49	2.430.322.281,21	207.939.506,29
Forma Tributação	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Real
	(Opção pelo REFB)	(Opção pelo REFB)	(Opção pelo REFB)	(Opção pelo REFB)	

*A empresa Segan Participações Ltda, CNPJ 07.175.725/000160 (atual WEG Equipamentos Elétricos S/A) teve o seguinte histórico de faturamento declarado no período de 2002 a 2006:*

WEG Equipamentos	2002	2003	2004	2005	2006
CNPJ: 07.175.725/0001-60	Não Existe	Não Existe	0,00	22.248.871,19	2.779.645.025,05
Forma Tributação			Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido

A Fiscalização relata ainda que (f. 563 a 567):

*O artigo 14, inciso I, da Lei 9.718, de 27/11/98, na redação dada pelo artigo 46 da Lei 10.637, de 30/12/02, obriga a tributação do resultado das pessoas jurídicas segundo o regime de lucro real quando a receita total do ano-calendário anterior superar R\$ 48.000.000,00.*

*Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

*I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses*

*É o caso da WEG Industrias S/A (atual RF Reflorestadora SA), CNPJ 79.670.501/000135, que estava obrigada ao lucro real, se considerada a sua receita total de cada ano, salvo enquanto optante pelo REFIS, cujo prazo para empresa acabou em 2005, pela opção ao art. 12 da Lei 9.964/2000.*

*Aí entra a empresa Segan Participações Ltda, CNPJ 07.175.725/000160, criada em São Paulo, com o quadro societário composto por representantes do grupo Weg, cujas sucessivas alterações societárias culminarão com a transferência de parte substancial das operações da WEG Industrias S/A (atual RF Reflorestadora SA), CNPJ 79.670.501/000135, para essa empresa, com a opção pelo lucro presumido no exercício de 2007, ano-calendário 2006.*

*A opção pelo presumido, por si só, não é problema: o problema é o contorcionismo organizacional utilizado para que uma empresa com faturamento acima do limite possa ingressar nesse regime, ou nele permanecer, segundo melhor lhe aprouver.*

*Nesta linha de desdobramentos, em 31/01/05, foi alterada a razão social da empresa Segan Participações Ltda, CNPJ 07.175.725/000160, para WEG Máquinas São Bernardo Ltda., conforme dados da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, as fls. 449452.*

*Na sessão de 14/02/05, a Junta Comercial do Estado de São Paulo arquivou os seguintes atos relativos à empresa Segan Participações Ltda, agora denominada WEG Máquinas São Bernardo Ltda, em que se constata a entrada agora ostensiva da WEG Industrias S/A ( atual RF Reflorestadora SA), com a saída*

*dos sócios anteriores Administrador e Contador da própria WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora SA), que, em tese, dissimulavam a presença da empresa e os planos para futura utilização da empresa então criada.*

*Alteração do nome empresarial para WEG Máquinas São Bernardo Ltda. Alteração da atividade econômica / objeto social da sede para fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, geração de energia elétrica, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, holdings de instituições não-financeiras.*

*Endereço da sede alterado para Estrada dos Alvarengas, 5500, fundos, Assunção, São Bernardo do Campo SP, CEP 09850550.*

*Alteração contratual que abrange:*

*[...]*

*- retira-se da sociedade Alidor Lueders, CPF 114.466.17904, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais).*

*- retira-se da sociedade Dimas Tarcísio Vanin, CPF 290.799.00982, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 1,00 (um real).*

*- admitido WEG Indústria S/A, situada na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3300, 1º andar, Jaraguá do Sul, SC, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais).*

*- admitido Décio da Silva, CPF 344.079.28972, residente na Rua Maximiliano Heindlmeyer, 66, Centro, Jaraguá do Sul, SC, Cep 89256010, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 1,00 (um real).*

*- consolidação contratual da matriz, situada na Estrada dos Alvarengas, 5500, Fundos, Assunção, em São Bernardo do Campo, SP, Cep 09850550, com objeto destacado de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.*

*Na sessão de 25/10/05, a Junta Comercial do Estado de São Paulo arquivou outros atos relativos à empresa Segan Participações Ltda, já denominada WEG Máquinas São Bernardo Ltda, em cuja sociedade agora estava presente a WEG Indústrias S/A ( atual RF Reflorestadora SA) e Décio da Silva, CPF 344.079.28972 presidente da WEG Indústrias S/A ( atual RF Reflorestadora SA), que revelam concretamente o desiderato de utilizar essa empresa para fins de economia tributária, especialmente quando se observa a criação de mais de duas dezenas de filiais e a mudança de sede, preparando a estrutura*

*organizacional para receber as operações da WEG Indústrias S/A ( atual RF Reflorestadora SA).*

*- abertura de filial situada na Estrada dos Alvarengas, 5500, Sala "d", Fds, Assunção, São Bernardo do Campo, SP, Cep 09850550;*

*- abertura de filial, CNPJ 07.175.725/002707, situada na Rua José Campanella, 99, Sala "b", Macedo, Guarulhos, SP, Cep 07122901;*

*[...]*

*- transferida da sede para Jaraguá do Sul, SC, na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3300 -1º andar, Vila Lalau, Cep 89256500.*

*Em 07/11/05, ato contínuo à transferência de sua sede para Jaraguá do Sul, a empresa Segan Participações Ltda, já denominada WEG Máquinas São Bernardo Ltda, alterou novamente a denominação para WEG Equipamentos Elétricos S.A.*

*[...]*

*Mais adiante, ocorre a cisão parcial da WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora SA) e subsequente incorporação do patrimônio cindido na WEG Equipamentos Elétricos S.A, CNPJ 07.175.725/000160, preparada com a criação de mais de duas dezenas de filiais.*

*No item "História e Desenvolvimento da Empresa", das informações anuais IAN - referentes a 31/12/2006, copia às fls. 463466, encaminhadas à Bovespa pela Weg S/A, CNPJ 84.429.695/0001 11, conforme cópia as fls.463466, consta que: (<http://www.bmfbovespa.com.br/dxw/AbrirDoc.asp?gstrIDTDES CRICAONUMERO=09.01&gstrIDTQDRODES RICA0=BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA&gstrldtQdro=ianhist>)*

*Em 02 de janeiro de 2006, a WEG Indústrias foi novamente cindida parcialmente, vertendo seu patrimônio referente às unidades de negócios responsáveis por operações industriais de equipamentos eletroeletrônicos à WEG Equipamentos Elétricos. A WEG Indústrias S.A. manteve as unidades WEG Química e WEG Florestal, responsáveis pelos negócios não diretamente ligadas ao segmento eletroeletrônico, também julgados importantes para o desenvolvimento do Grupo WEG.*

*Essa reestruturação permitiu agrupar em sociedades separadas os diversos segmentos em que atuamos, com ganho de eficiência e de qualidade de gestão, aproveitamento de sinergias operacionais e comerciais, otimização de processos administrativos, além de proporcionar economia tributária.*

*[...]*

A Fiscalização revela que o mesmo comportamento repetiu-se em outros períodos (f. 570/571):

*A contribuinte não realizou tais operações apenas no ano calendário de 2006 conforme veremos a seguir e será mais profundamente analisado na continuação da presente Ação Fiscal que prosseguirá na empresa WEG Equipamentos Elétricos S.A, CNPJ 07.175.725/000160, com o MPF 09.0.01.002011000102, para outros períodos no momento oportuno.*

*No final de 2006 ao perceber, que no ano-calendário 2007, não poderia continuar no lucro presumido, a WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, começou o processo de transferência de operações para outra empresa então criada e novamente denominada WEG Automação S/A.*

*A WEG Automação S/A, CNPJ 08.520.338/000186, (re)aberta em 14.12.06, serviu de recipiente, em 2007, para a cisão patrimonial da WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, já então sob o regime de lucro real e que, assim, transferiu algumas operações para que essa outra empresa pudesse optar pelo lucro presumido.*

[...]

*A DIPJ do exercício 2008, ano-calendário 2007, da WEG Automação S/A, CNPJ 08.520.338/000186, revela que esta operação possibilitou novamente que uma empresa com receita bruta acima dos limites, neste caso, R\$ 435.126.597,08, optasse pelo lucro presumido.*

*No exercício de 2009, ano-calendário 2008, a receita bruta da WEG Automação S/A, CNPJ 08.520.338/000186, alcançou R\$ 750.048.647,72, e, em virtude da receita obtida no ano-calendário anterior, sujeitou-se ao lucro real.*

*Esgotada a solução lucro presumido para a WEG Automação S/A, CNPJ 08.520.338/000186, o passo seguinte foi recolocar as suas operações na empresa de onde haviam saído em 2007. De fato, a WEG Automação S/A, CNPJ 08.520.338/000186, foi incorporada pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, em 01/08/2009, pouco mais de 2 anos após entrar em operação.*

*Ainda em 2007, mais precisamente em 04.10.07, foi criada outra empresa, a WEG Itajaí Equipamentos Elétricos Ltda, CNPJ 09.109.119/000171.*

*Neste caso, com poucas operações registradas pela WEG Itajaí Equipamentos Elétricos Ltda, CNPJ 09.109.119/000171, em 2007, houve possibilidade de tributação pelo lucro presumido no ano-calendário 2008, exercício 2009, com receita bruta de R\$ 154.378.044,88.*

*Também neste caso da WEG Itajaí Equipamentos Elétricos Ltda, CNPJ 09.109.119/000171, esgotada a solução lucro presumido, foi incorporada pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, em 01/08/2009.*

*A seguir segue um Histórico do faturamento declarado, no período de 2006 a 2010, pelas empresas:*

WEG Equipamentos Elétricos S.A		CNPJ: 07.175.725/0001-60			
Ano-Base	2006	2007	2008	2009	2010
Receita Bruta	3.778.645.925,95	3.181.532.232,01	3.578.185.369,29	3.993.485.293,87	4.193.497.394,99
Tributação IR	Presumido	Real Anual	Real Anual	Real Trimestral	Real Trimestral
WEG AJ TOMAÇÃO S.A		CNPJ: 08.530.338/0001-86			
Ano-Base	2006	2007	2008	2009	2010
Receita Bruta	0,00	435.128.587,08	760.048.647,73	419.816.225,83	0,00
Tributação IR	Presumido	Presumido	Real Anual	Real Anual	Incorporado pela WEG Equipamentos Elétricos
WEG Itajaí Equipamentos Elétricos		CNPJ: 09.109.119/0001-71			
Ano-Base	2006	2007	2008	2009	2010
Receita Bruta	Não Existe	3.387.088,51	154.378.044,88	196.304.614,85	0,00
Tributação IR		Presumido	Presumido	Real Trimestral	Incorporado pela WEG Equipamentos Elétricos

Constatando, então, que a principal intenção da Interessada era “driblar” o limite de receita para opção pelo lucro presumido, a Fiscalização desconsiderou, para fins fiscais, a transferência de receitas para a empresa WEG Equipamentos Elétricos (f. 573):

*Os resultados da WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160 devem ser tributados em conjunto com os resultados da WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora SA), CNPJ 79.670.501/000135, no ano calendário de 2006, desconsiderando, para fins fiscais, a transferência da Receita para empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, que serviu primordialmente para driblar o limite de receita para opção pelo lucro presumido.*

*A desconsideração do Faturamento declarado pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, ora proposto não implica na invalidade, absoluta ou relativa, dos atos praticados. A análise não se situa no plano da validade, e sim no da eficácia dessa transferência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí que, sem se levar em conta para efeitos fiscais o faturamento declarado pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, no ano-calendário de 2006 seu resultado deve ser adicionado àquele da WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora SA).*

Deste modo, a Fiscalização intimou a Interessada a apresentar a contabilidade de forma consolidada. Tal intimação não restou cumprida, tendo a Interessada afirmado que suas demonstrações financeiras foram devidamente auditadas, aprovadas por uma assembleia de acionistas, registradas na CVM e devidamente publicadas, o que impossibilitaria a realização das alterações solicitadas.

Entendendo não haver escrituração regular, a Fiscalização apurou os tributos devidos com base no regime de lucro arbitrado, e aplicou multa qualificada por entender que a Interessada burlou a obrigação de apurar o lucro pela sistemática do lucro real, resultando na sonegação de tributos.

### **Da impugnação**

Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de f. 631 a 649. Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Sustenta a ilegitimidade passiva da Impugnante. Alega que, no âmbito do raciocínio da Fiscalização, “somente restaria ao Fisco glosar a tributação pelo lucro presumido na WEG Equipamentos Elétricos S/A, no ano base de 2006, já que a autoridade administrativa apenas nega os efeitos do ato (cisão), mas não a sua validade”.

### **Da preliminar de decadência**

Assevera que teria decaído o direito de lançar eventual crédito tributário relativo aos três primeiros trimestres do ano de 2006, conforme contagem prevista no art. 150 do CTN.

Alega que a informação da Fiscalização de que não teria havido pagamento antecipado é falsa, pois, efetuou recolhimentos regulares na forma de pagamentos antecipados, conforme cópias anexas dos respectivos Darf.

Além disso, não teria havido evidente intuito de fraude, pois, a cisão promovida pela Impugnante teve como justificativa econômica a separação dos segmentos distintos que até então estavam todos contidos no seu objeto social.

### **Do mérito – do propósito comercial e fundamentação econômica**

Revela que a Impugnante mantinha suas atividades operacionais, até 31/12/2005, classificadas em três segmentos bem distintos: (a) segmento eletroeletrônico; (b) segmento de tintas e vernizes; e (c) segmento florestal.

Alega que, em função de razões de ordem técnica e econômica que especifica, os sócios da Impugnante decidiram que era conveniente e necessário desenvolver as atividades inerentes ao ramo eletroeletrônico através de uma empresa específica.

Assim, no dia 15/12/2005 os administradores da Impugnante e da WEG Equipamentos Elétricos reuniram-se e firmaram o Protocolo, Justificação e Motivos para a Cisão Parcial da Impugnante.

Finalmente, no dia 02/01/2006 foram realizadas as Assembleias Gerais Extraordinárias das duas companhias (Impugnante e WEG Equipamentos Elétricos S/A), onde restou aprovada a cisão parcial em comento.

Em decorrência da cisão, a WEG Equipamentos Elétricos S/A ficou encarregada da produção e comercialização de tudo que se relaciona com o ramo eletroeletrônico.

Assevera que a decisão foi acertada, tanto que perdura até os dias atuais.

Ressalta a retidão dos atos praticados.

#### **Da inexistência de transferência de receita**

Alega que não houve qualquer transferência de receita de uma para outra empresa, pois, isso só ocorreria se houvesse ingresso da receita na Impugnante e esta transferisse, em ato posterior, tal receita a outra empresa. Afirma que isso jamais ocorreu.

#### **Do indevido arbitramento do lucro da Impugnante em 2006**

A Impugnante jamais deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal. Tudo que lhe foi solicitado foi apresentado.

Ambas as empresas (impugnante e WEG Equipamentos Elétricos S/A) possuem sua escrituração regular, mantendo em boa guarda os livros e documentos exigidos por lei.

Note-se que a escrituração dessas duas empresas em momento algum foi desqualificada pela autoridade administrativa, nem foi alegada a existência de indícios de fraude ou vícios, erros ou deficiência que a tornem imprestável na forma da lei (inciso II do art. 47 da Lei nº 8.981/95).

O que a impugnante não concordou, e não concorda, é apresentar a sua escrituração, daquele ano, de forma a reconhecer na sua contabilidade receitas de outra pessoa jurídica.

A exigência fiscal fere frontalmente o princípio contábil da identidade, na medida em que pretende misturar receitas de duas pessoas jurídicas distintas.

Deve ser cancelado o arbitramento do lucro da Impugnante pretendido pelo Fisco, no ano base de 2006, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses contidas no art. 47 da Lei nº 8.981/95.

### **Da indevida aplicação da Multa Qualificada de 150%**

A fraude não se configura, uma vez que o ato societário praticado (cisão parcial da Impugnante no início de 2006) teve cunho eminentemente econômico, qual seja, segregar atividades distintas para serem exercidas por empresas distintas.

Ainda que a tributação pelo lucro presumido, em 2006, pela WEG Equipamentos Elétricos S/A tenha sido de forma indevida, como alega a autoridade administrativa, não significa dizer que, necessariamente, tenha havido "evidente intuito de fraude".

Como restou provado na razão econômica da cisão efetuada, nada há de irregular e nem de tributo a recolher mas, ainda que houvesse, não estaria presente o "evidente intuito de fraude", tornando-se totalmente indevida a aplicação da multa qualificada de 150%.

Logo, deve ser CANCELADA a aplicação da multa qualificada de 150%, pois não estão presentes os seus pressupostos.

### **Da indevida Representação para Fins Penais**

Tendo os atos praticados pela Impugnante (cisão) sido reconhecidos pela própria autoridade administrativa como válidos, resta absolutamente e inevitavelmente afastada qualquer conduta delituosa.

REQUER a Impugnante, então, que seja cancelado o encaminhamento de representação para fins penais ou o seu sobrestamento até decisão administrativa final desse processo.

### **Da impugnação dos valores apontados pelo Fisco**

Sem prejuízo das razões pelas quais a Impugnante requer o cancelamento integral dos autos de infração objeto deste processo administrativo, e apenas por dever de ofício, a Impugnante informa que o valor do crédito tributário indicado pela autoridade administrativa está majorado indevidamente.

Nesse sentido, verifica-se que, no caso do IRPJ:

(a) Existe uma diferença a maior e indevida na base de cálculo de R\$1.167.558,60;

(b) Não foi efetuada a dedução do valor de R\$ 451.226,81 relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Em função, restou na apuração de um valor a maior e indevido de IRPJ de R\$719.116,46, que acrescido de multa e juros chega a R\$ 2.195.259,69.

No caso da CSSL, verifica-se que:

(a) Existe uma diferença a maior e indevida na base de cálculo de R\$1.257.570,09;

(b) Existe uma diferença de R\$ 416.347,44 no valor da CSSL declarado na DIPJ da WEG Equipamentos Elétricos S/A;

(c) Não foi efetuada a dedução do valor de R\$ 48.140,88 pago por estimativa no 2o trimestre/2006; e

(d) Não efetuada a dedução do valor de R\$ 6.128,72 relativo a CSSL retida na fonte.

Com isso, restou uma diferença a maior e indevida de CSSL no montante de R\$1.790.562,97.

### **Do comparecimento nesta impugnação da AgroTrafo, Mineração, Agricultura, Pecuária e Administradora de Bens S/A**

De acordo com a Assembleia Geral Extraordinária da Impugnante, realizada no dia 26/09/2011, a Impugnante foi incorporada pela empresa AGROTRAFO, Mineração, Agricultura, Pecuária e Administradora de Bens S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.810.190/000138, conforme provam as inclusas cópias das respectivas AGE's de cada empresa.

Tendo em vista, porém, que a ata da AGE da Impugnante ainda aguarda o respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a presente impugnação está sendo firmada tanto pela Impugnante (RF Reflorestadora S/A), como também pela incorporadora AGROTRAFO, Mineração, Agricultura, Pecuária e Administradora de Bens S/A.

### **Da decisão de 1º instância**

Por meio do acórdão nº 07-31.995 de 12/07/13, a 3º Turma da DRJ/FNS julgou PROCEDENTE a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. RACIONALIDADE ECONÔMICA. VALIDADE.*

*A reorganização societária ocorrida no início do ano de 2006, que teve como pressuposto separar de modo racional os segmentos fabris do conglomerado, separação esta que perdura até os dias atuais, não pode ser considerado abusivo, ainda que tivesse como um de seus pressupostos a economia de tributos.*

*Recurso de Ofício*

Em razão do cancelamento do crédito tributário pela decisão da DRJ/FNS, foi apresentado o devido Recurso de Ofício.

É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

**Admissibilidade**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado adequadamente junto à formalização do acórdão e em conformidade com o PAF, assim, deve ser conhecido.

**Preliminar****Ilegitimidade Passiva**

Alega a Autuada flagrante erro da fiscalização ao autuá-la em decorrência da indevida opção ou da impossibilidade de opção da empresa Weg Equipamentos Elétricos pelo Lucro Presumido.

Isso porque, ao considerar abusiva a reorganização societária que precedeu e possibilitou a tributação das receitas da Weg Equipamentos Elétricos pelo Lucro Presumido, a autuante lançou o tributo contra a Autuada, seguindo o racional de que a autuada deveria somar suas receitas próprias com as receitas auferidas pela Weg Equipamentos Elétricos e, sobre tal base, aplicar a tributação pelo Lucro Real.

Vejamos o que diz a Impugnação da autuada a este respeito:

*" 9. Apesar do reconhecimento da validade dos atos, a autoridade administrativa não aceita que esses atos possam gerar qualquer efeito no valor dos tributos a recolher. Neste sentido, consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 16 de 30:*

*"Daí que, sem levar em conta para os efeitos fiscais o faturamento declarado pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/0001-60, no ano-calendário de 2006 seu resultado deve ser adicionado àquele da WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora S/A)".*

*10. Ou seja, os atos societários são válidos ( e nem poderia ser diferente, vez que praticados dentro da mais absoluta legalidade). Sendo assim, a autoridade administrativa buscou*

*apontar quais são os efeitos tributários conseqüentes dos mencionados atos, para os quais nega efeito.*

*11. Neste sentido, diz a autoridade administrativa às fls. 16 de 30 do Termo de Verificação Fiscal:*

*" Diante disso, a tributação sob o regime de lucro presumido da WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/0001-60, no ano-calendário de 2006, torna-se claramente indevida."*

*12. Assim, segundo a fiscalização, o efeito gerado foi a tributação do IRPJ e CSLL sob Weg Equipamentos Elétricos regime do lucro presumido, no ano base de 2006, pela WEG Equipamentos Elétricos S/A.*

*13. Desta forma, seguindo o raciocínio da fiscalização ( e sem perder de vista que o ato societário da cisão é plenamente válido e, aliás, confirmado pela própria autoridade), somente restaria ao Fisco glosar a tributação pelo lucro presumido na WEG Equipamentos Elétricos S.A, no ano-base de 2006, já que a autoridade administrativa apenas negas os efeitos do ato (cisão), mas não a sua validade."*

Compartilho do racional adotado pela atuada.

Isso porque, da leitura do Termo de Verificação Fiscal, principalmente, das conclusões do agente fiscal, podemos perceber que em momento algum há questionamento quanto à validade ou legalidade dos atos societários praticados pela atuada.

O que há é o inconformismo do agente fiscal quanto ao efeito decorrente deste "Planejamento Tributário" que possibilitou que a empresa WEG Equipamentos Elétricos pudesse tributar sua receita segundo o regime do lucro presumido.

Assim, se considerarmos como válidos os atos societários, e tal validade não foi questionada pelo Fisco, temos, então, duas entidades distintas, a ora atuada e a empresa WEG Equipamentos Elétricos. São duas pessoas jurídicas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria.

O ponto aqui é a eficácia dos atos para fins fiscais (tributação pelo Lucro Presumido) na empresa WEG Equipamentos Elétricos.

Acho interessante começar este ponto com uma provocação: na hipótese da empresa WEG Equipamentos Elétricos ter tributado suas receitas pelo Lucro Real em 2006 e, neste período, houvesse se aproveitado (deduzido) de despesas inexistentes ou desnecessárias, qual entidade teria o fisco atuado? A ora atuada ou a WEG Equipamentos Elétricos?

Certamente, teria sido a WEG Equipamentos Elétricos.

**Seguindo o mesmo racional, se entendido como válido todo o conjunto de atos societários mencionados no Relatório acima e, considerando que a "abusividade" tenha sido perpetrada pela indevida opção da empresa WEG Equipamentos Elétricos pelo Lucro Presumido, qual entidade deveria ter sido atuada?**

Não tenho dúvida alguma que a empresa que deveria ter sido atuada, caso comprovada o planejamento tributário abusivo, seria a WEG Equipamentos Elétricos, pois, fora lá que se deu o efeito fiscal combatido pela fiscalização.

Assim, me parece ter havido erro na definição do sujeito passivo da obrigação tributária ora em cobrança, sendo acertada a matéria preliminar levantada pela autuada em sua peça impugnatória.

Por esse motivo, a autuação deve ser cancelada.

### **Da decadência**

Alega a autuada a decadência dos 3 primeiros trimestres de 2006 (31/03/06; 30/06/06 e 30/09/06), vez que tomou ciência da autuação em 08/12/11.

Aduz que a fiscalização, para fins de justificar a contagem do prazo decadencial segundo a regra do art. 173, I do CTN, afirma que não houve qualquer pagamento antecipado, bem como, afirma que os atos societários foram perpetrados com o intuito de fraude.

Em relação aos pagamentos, a autuada apresenta DARFs dos pagamentos antecipados efetuados durante o ano de 2006, bem como, apresenta também, os comprovantes de recolhimento efetuados pela empresa WEG Equipamentos Elétricos, vez que efetuou recolhimentos com base no Lucro Presumido.

No tangente ao intuito de fraude da autuada, conforme será abordado de forma mais detalhada adiante, entendo não haver qualquer evidência clara neste sentido, pelo contrário, os atos societários foram perfectibilizados de forma legal, transparente e válida.

Assim, entendo deva ser aplicada a regra de contagem de prazo decadencial contida no art. 150, § 4º do CTN, o que implica afirmar que por ocasião da ciência do auto de infração que se deu em 08/12/2011, já estavam decaídos os 03 primeiros trimestres de 2006.

### **Do Mérito**

Pela leitura do TVF, o agente fiscal atribui à autuada a utilização de planejamento tributário abusivo para o fim de possibilitar a tributação da maior parte de suas operações pelo lucro presumido. Neste sentido, afirma:

*A opção pelo presumido, por si só, não é problema: o problema é o contorcionismo organizacional utilizado para que uma empresa com faturamento acima do limite possa ingressar nesse regime, ou nele permanecer, segundo melhor lhe aprouver.*

Assim, temos que a Fiscalização desconsiderou, apenas para efeitos fiscais, a cisão promovida pela autuada com versão de parte de seu patrimônio para a empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A e, por consequência, somou os resultados das duas empresas para efeito de tributação (f. 573):

*Os resultados da WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160 devem ser tributados em conjunto com os resultados da WEG Indústrias S/A (atual RF Reflorestadora SA), CNPJ 79.670.501/000135, no ano calendário de 2006, desconsiderando, para fins fiscais, a transferência da Receita para empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, CNPJ 07.175.725/000160, que serviu primordialmente para driblar o limite de receita para opção pelo lucro presumido.*

### **Do Propósito Negocial**

Cumpra-se definir, de início, que **os conceitos de propósito negocial e substância econômica carecem de fundamento legal**, tornando-se subjetivos e abrangentes.

Veja, não são elementos aceitos e incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo qualquer dispositivo legal que lhes dêem substrato.

O alcance destes conceitos atinge a existência de razões econômicas que vão além da obtenção de vantagem fiscal, única e exclusivamente. Partindo deste conceito, a presença de um propósito negocial deve ser precedente e, além, originária na operação, de modo a concretizar a amortização do planejamento tributário e o concomitante gozo do benefício fiscal como uma consequência natural e lógica, se considerarmos o fato gerador do IRPJ.

Ocorre, porém, que a indefinição dos conceitos no ordenamento jurídico impede a formação de entendimento uníssono a respeito de seus termos e limites, tornando qualquer discussão acerca das operações de planejamento tributário como ao menos parcialmente subjetivas.

O tema planejamento tributário não é um tema tão controverso e alvo de discussões calorosas no âmbito deste Conselho à toa. Cada julgador atribui uma amplitude e alcance diverso à definição atribuída ao propósito **negocial/substância econômica**.

O que se busca, na realidade, com referidos conceitos, sejam claros e diretos, é a identificação de abuso, fraude ou simulação, perfazendo caráter arbitrário e artificial que vise apenas o aproveitamento do benefício fiscal.

A percepção do propósito negocial/substância econômica como definidor deste cenário pode ser favorável, mas diante da referida subjetividade, freqüentemente inaugura uma nova posição acerca de seu alcance, diante de **casos concretos distintos**, dotados cada qual de especificidade e peculiaridade.

Se presta, então, o presente voto, a partir deste ponto, a analisar detalhadamente todas as informações e alegações levantadas pela fiscalização para definir se, necessário ou não um motivador para a operação que vá além do benefício fiscal, bem como, ausente ou presente o tal propósito negocial e, da mesma forma, se presentes indícios de fraude ou simulação na operação.

Primeiramente, é importante ressaltar **que temos presenciado com preocupante freqüência, a utilização pelo Fisco da teoria do propósito negocial por meio do qual defende que a simples ausência - sob a ótica do fisco - de outros motivadores para**

**a operação que não o alcance do benefício fiscal, já é elemento suficiente que invalida os atos do contribuinte ou, ao menos, inviabiliza o benefício fiscal almejado.**

Entendo que tal racional adotado pela autoridade fiscal guarda certa contradição com diversas regras e estruturas criadas há muito tempo pelo legislador pátrio, por meio das quais são oferecidos benefícios fiscais às empresas que, ao cumprirem determinados requisitos, acabam levando desenvolvimento econômico à determinadas regiões do Brasil.

Menciono aqui, de forma exemplificativa, o regime fiscal da Zona Franca de Manaus, que oferece incentivos fiscais para as empresas que lá se estabelecerem e produzirem, gerando empregos, desenvolvimento econômico/social e, mesmo, arrecadação de tributos para a região.

Ora, em relação à Zona Franca de Manaus, a principal função desempenhada pelas autoridades fiscais tem sido monitorar se os contribuintes, de fato, cumprem todos os requisitos previstos em lei para o gozo dos incentivos fiscais, sem haver qualquer questionamento acerca das motivações do contribuinte.

O que o Fisco busca é auditar se, realmente, as empresas estão lá estabelecidas ou se os produtos são lá produzidos, por exemplo.

Contudo, não há qualquer exigência de que as empresas lá estabelecidas tenham propósitos comerciais além do gozo do incentivo fiscal em si, para lá se estabelecerem.

Em outras palavras: nenhuma empresa busca a Zona Franca de Manaus em razão da maior proximidade com o mercado consumidor, melhor infra-estrutura ou maior oferta de mão de obra qualificada. O objetivo é o gozo do incentivo fiscal e isso é garantido às empresas que cumpram todos os requisitos da legislação, independentemente da existência de outras razões.

Desta forma, o conceito a ser adotado para definir o propósito comercial deve ser no **sentido de considerar a busca pela redução das incidências tributárias, por si, como um propósito comercial que viabiliza a economia tributária.** Já temos importantes precedentes do CARF nesta direção:

*GANHO DE CAPITAL. VENDA DE QUOTAS. PLANEJAMENTO FISCAL ILÍCITO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INOCORRÊNCIA NAS REDUÇÕES DE CAPITAL MEDIANTE ENTREGA DE BENS OU DIREITOS, PELO VALOR CONTÁBIL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995.*

*Constitui propósito comercial legítimo o encadeamento de operações societárias visando a redução das incidências tributárias, desde que efetivamente realizadas antes da ocorrência do fato gerador, bem como não visem gerar economia de tributos mediante criação de despesas ou custos artificiais ou fictícios. A partir da vigência do art. 22 da Lei 9.249/1995 a redução de capital mediante entrega de bens ou direitos, pelo valor contábil, não mais constituiu hipótese de distribuição disfarçada de lucros, por expressa determinação legal.*

*(Acórdão nº 1402001.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 09 de outubro de 2013)*

*PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. NEGÓCIOS JURÍDICOS. ATOS JURÍDICOS. LICITUDE.*

*O fato dos atos praticados visarem economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos. O fato dos negócios praticados visarem economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos.*

*PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVO DO NEGÓCIO. CAUSA DO NEGÓCIO. LICITUDE.*

*Motivo do negócio é a razão subjetiva pela qual o contribuinte faz o negócio jurídico. Causa do negócio ou sua função econômica é o efeito que o negócio produz nas esferas jurídicas dos partícipes. O motivo ilícito implica em nulidade, quando declarada por um Juiz. Se a motivação do negócio é economia tributária, não se pode falar em motivo ilícito.*

*PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVO DO NEGÓCIO. CONTEÚDO ECONÔMICO. PROPÓSITO NEGOCIAL. LICITUDE.*

*Não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam "conteúdo econômico" ou "propósito negocial" e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. O lançamento deve ser feito nos termos da lei.*

*(...)*

*Outra tese do Fisco que merece análise é a de que os atos praticados poderiam ser desconsiderados, porque não teriam conteúdo econômico (ou propósito negocial), já que teriam sido praticados com o único objetivo de economia tributária. Porém, tal afirmativa está em descompasso com o ordenamento jurídico.*

*Como se vê, em última análise, a afirmação do Fisco consiste em sustentar que o planejamento tributário é proibido e que a economia tributária só é admissível se for acidental. Apenas por isso, já se percebe a improcedência do argumento. Mas, a análise da tese do Fisco confirma o equívoco desta interpretação da fiscalização, pois nem esta motivação vicia o negócio e nem existe lei atribuindo tal efeito.*

*As razões de ordem subjetiva que levam a pessoa a concluir algum negócio jurídico denominam-se motivos. Já o efeito que o negócio produz nas esferas jurídicas dos partícipes chama-se causa ou função econômica do negócio. Assim, independente da causa do negócio jurídico, se ele é praticado visando redução da carga tributária, pode-se dizer que o motivo do negócio foi economia fiscal.*

*Conforme o Código Civil, apenas o motivo ilícito (se for determinante do negócio e comum As partes) implica em nulidade (inciso III, art. 166 do CC). Mesmo assim, tal nulidade precisa ser declarada por um Juiz.*

*No entanto, salvo disposição de lei em contrário, não há como supor que a intenção de economizar tributos é ilícita. Assim, o inciso III, art. 166 do Código Civil não poderia ser aplicada sequer por juizes aos negócios jurídicos pelos quais a pessoa executa seu planejamento tributário. E, muito menos, poderia ser aplicada pela fiscalização, para efetuar lançamento de ofício.*

*De outra banda, não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Somente se existisse uma lei com este conteúdo é que a fiscalização poderia desconsiderar os efeitos jurídicos dos negócios. "*

*(Acórdão n. 1101-000.835 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 04 de dezembro de 2012)*

Neste sentido, existem também bons e recentes exemplos desta brilhante turma, merecendo destaque trecho do voto do Ilustre Conselheiro Marcelo Cuba Netto no acórdão n. 1201-001.267 de 19 de janeiro de 2016:

*"(...)Repare que a abusividade do planejamento tributário pode ter como característica (desde que não seja a única) justamente a ausência de propósito negocial.*

***Entretanto, quando exista uma norma jurídica incentivando, sob o ponto de vista fiscal, a realização de um negócio jurídico, seria absurdo imaginar-se que além do propósito de economia fiscal deveria haver também algum outro propósito. Esse é exatamente o caso dos presentes autos."***

Aliás, o racional adotado nos julgados acima está integralmente alinhado com as disposições da própria Lei n. 6.404/76 define em seu art. 2º, § 3º:

*Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.*

*§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, **ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.***

Veja, a lei claramente define a possibilidade da constituição de uma holding com o intuito único de gozo de incentivos fiscais.

Assim, me parece claro que a simples alegação de ausência de propósito negocial não é suficiente para a desconsideração, para fins fiscais, dos atos societários

perpetrados pela autuada, , até mesmo porque, uma vez utilizados instrumento legais e inexistentes a fraude, simulação ou abuso de direito, a economia tributária pode ser considerada um propósito negocial.

A autuada alega sustenta que a reorganização societária o propósito de separar o segmento eletroeletrônico dos segmentos de tintas e vernizes e florestal.

Assevera o seguinte:

*A - Do Propósito Negocial e Fundamentação Econômica*

53. Como já dito anteriormente, a Impugnante mantinha suas atividades operacionais, até 31/12/2005, classificadas em três segmentos bem distintos: (a) segmento eletroeletrônico; (b) segmento de tintas e vernizes; e (c) segmento florestal. Além da distinção entre esses segmentos, a localização geográfica também estava (e ainda está) distribuída em Municípios diferentes.

54. Esses 3 segmentos são completamente distintos, não apenas no produto propriamente dito, mas também na cadeia de fornecedores, de clientes, de características tecnológicas, exigências técnicas e regulamentares, entres outras.

55. Algumas das características de cada um desses segmentos, e apenas a título ilustrativo, podem ser descritas conforme abaixo.

56. Segmento eletroeletrônico - Possui um mercado voltado para o setor de bens de capital, que apresenta características de análise de investimentos e processos de produção com decisões de longo prazo, exigindo estruturas de comercialização altamente especializadas em termos técnicos e de contratos de longa duração nesses mercados.

57. Incluiu também um mercado voltado para a automação industrial e sistema, onde a especialização do seu quadro de engenheiros é fator de fundamental importância, necessitando inclusive a assinatura de convênios com diversas universidades, do Brasil e do exterior, com o objetivo de captar e desenvolver esses profissionais, com predominância da engenharia elétrica, eletrônica e mecânica.

58. A grande maioria dos produtos destinados a esses mercados é desenvolvida para aplicações específicas, daí porque a alta relevância de uma equipe de engenheiros altamente qualificada.

59. Segmento de Tintas e Vernizes - Possui um mercado voltado para diversos segmentos de produção de bens de uso e consumo como a linha branca, auto peças, indústria moveleira e outros mais especializados como a indústria naval.

Caracteriza-se por uma estrutura de comercialização com especificações definidas e contínuas, de acordo com as diversas aplicações. Na sua equipe de mão-de-obra especializada há predominância da engenharia química.

60. Segmento Florestal - Possui um mercado para o fornecimento de madeira industrial, principalmente para uso de fabricação de embalagens. A atividade é totalmente diferenciada

*em termos de processo produtivo, ambiente de trabalho, bem como praticamente inexistente estrutura de comercialização. Praticamente não exige mão-de-obra especializada.*

*61. Além das especificações particulares de cada segmento conforme acima demonstrado, cabe também destacar que até 31/12/2005 a Impugnante fornecia para a WEG Equipamentos Elétricos S/A determinados componentes como, por exemplo: fio de cobre esmaltado, rotor e estator de aço, carcaças, caixa de ligação. Esses fornecimentos, entretanto, estavam sujeitos à incidência de PIS e COFINS na modalidade cumulativa e IPI, fato que contribuía para o aumento dos custos de produção. Com a incorporação pela WEG Equipamentos Elétricos S/A de todas as atividades relativas ao segmento eletroeletrônico, a incidência cumulativa desapareceu, uma vez que as remessas passaram a ser entre estabelecimentos da mesma empresa, sem a tributação, contribuindo com a redução de custos.*

*62. No tocante aos Recursos Humanos, cabe destacar que os colaboradores foram alocados especificamente para cada segmento de atuação. Com isso, facilitou a aplicação das normas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT's), haja vista que os colaboradores estão submetidos a condições diferenciadas, de acordo com o respectivo Sindicato Profissional da categoria.*

*63. Outro aspecto importante a justificar a cisão, é que o segmento tintas está sujeito às regras específicas para o transporte dos seus produtos, haja vista que boa parte dos mesmos são classificados como "produtos perigosos", enquanto que os produtos da WEG Equipamentos Elétricos S/A não estão sujeitos a essas normas.*

*64. No tocante ao controle de produtos, o segmento tintas necessita de determinados produtos (matéria primeira) que estão sujeitos ao controle do Exército, exigência que não está presente com as matérias primeiras da WEG Equipamentos Elétricos S/A.*

*65. Com a segregação dos segmentos, a WEG Equipamentos Elétricos S/A ganhou maior flexibilidade na realização da sua Convenção Anual de Vendas, justamente por ser um segmento muito distinto dos demais.*

*66. Outra justificativa muito importante para a segregação de atividades diz respeito à apólice de seguro. É que o segmento de tintas e vernizes tem um agravante, para fins de cobertura de apólice de seguros, em função do maior risco desse segmento à eventuais riscos ambientais. Esse risco, entretanto, é muito menor no segmento eletroeletrônico. Portanto, com a segregação do segmento eletroeletrônico, o custo da apólice de seguro desse segmento, a cargo da WEG Equipamentos Elétricos S/A, foi substancialmente reduzido.*

*67. Naturalmente que poderiam ser alinhadas uma série de outras razões, mas acredita-se que as razões acima expostas já são suficientes por si só, para justificar a segregação de*

*atividades, através de cisão levada a efeito no início do ano de 2006.*

*68. Em função das especificidades de cada segmento, da localização geográfica distinta, e das demais razões anteriormente apresentadas, os sócios da Impugnante decidiram que era conveniente e necessário desenvolver as atividades inerentes ao ramo eletroeletrônico através de uma empresa específica.*

De fato, diante dos fatos apresentados, entendo que errou a Fiscalização.

A meu ver, a reorganização societária não se mostra abusiva, pois, a cisão levada a efeito no início de 2006 resultou na pretendida segregação dos negócios de eletroeletrônicos dos demais segmentos, separação esta que existe até hoje.

Não se trata, portanto, de ato efêmero ou sem racionalidade econômica, que poderia levar à conclusão de abuso de direito.

A autuada foi, inclusive, incorporada pela empresa AgroTrafo, Mineração, Agricultura, Pecuária e Administradora de Bens S/A, conforme deliberado em Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 26/09/2011, cuja ata foi trazida pela autuada (f. 750, anexo V).

Percebe-se pelo relato da Fiscalização que o Grupo WEG tem interesse, sim, em utilizar-se do regime de lucro presumido para o segmento de eletroeletrônicos.

Contudo, não há qualquer evidência de que em 2006 o procedimento que adotou tenha sido ilícito ou abusivo.

Se havia o objetivo de separação dos segmentos fabris, a autuada poderia, sim, escolher o melhor momento para isso.

Até o ano de 2005, a autuada já estava legalmente amparada pelo regime de lucro presumido.

Em 2006, cindiu e transferiu o segmento de eletroeletrônicos para outra empresa do Grupo (WEG Equipamentos Elétricos), o que possibilitou a utilização do regime de lucro presumido por mais um ano.

O “Protocolo e Justificação sobre a Cisão Parcial da WEG Indústrias S/A a ser Incorporada na WEG Equipamentos Elétricos S/A” (f. 690, anexo III), firmado em 15/11/2005, possui a seguinte justificação:

#### *I - JUSTIFICAÇÃO*

*1. A presente operação de cisão parcial seguida de incorporação é parte de um projeto de reestruturação societária envolvendo a CINDIDA e a INCORPORADORA, podendo-se destacar como principal objetivo, a segregação das atividades de pesquisa, produção, industrialização, comércio, exportação e importação na área de sistemas industriais eletroeletrônicos de máquinas elétricas girantes (motores, máquinas e geradores), transformadores elétricos, componentes eletroeletrônicos e automação industrial, atualmente desenvolvidas pela CINDIDA, para serem transferidas e desempenhadas pela*

*INCORPORADORA. Busca-se com isso uma maior eficiência e sinergia entre os segmentos de produtos da CINDIDA, melhorando sua eficiência e desempenho econômico, com boas perspectivas e incremento de seus resultados. Cabe destacar que a INCORPORADORA já atua no segmento de máquinas elétricas girantes.*

*2. A CINDIDA permanecerá desempenhando as atividades de produção e comercialização de tintas e vernizes, bem como com as atividades florestais.*

*3. Pelas razões acima expostas, é conveniente que seja procedida a cisão parcial da CINDIDA, com a transferência das atividades relativas a sistemas industriais eletroeletrônicos, para serem desenvolvidas pela INCORPORADORA, e entendem que essa proposta atende aos interesses de ambas as Companhias.*

[...]

A cisão poderia ocorrer com a transferência dos segmentos de tintas, vernizes e reflorestamento, ao invés do segmento de eletroeletrônicos. Entretanto, não seria a opção mais econômica para o Grupo do ponto de vista tributário, nem o Fisco poderia obrigar o contribuinte a escolher a opção mais onerosa dentre as possíveis.

A Fiscalização relata que a empresa WEG Equipamentos Elétricos realizou outras transferências de operações junto a coligadas. Isso só evidencia o interesse do Grupo WEG em adotar o regime de lucro presumido para o segmento de eletroeletrônicos, pois há que se analisar, caso a caso, a racionalidade econômica, a razoabilidade, das reorganizações societárias para se perquirir sobre a validade dos procedimentos adotados.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para NEGAR-LHE Provimento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

CÓPIA